



QUALIDADE EM VOAR

Manaus / AM, 07 de Julho de 2019.

AO

ÁTILA SIDNEY LINS ALBUQUERQUE

REQUERIMENTO

Vimos através desta, solicitar o pagamento da Fatura nº. 002655, datada de 07.07.2019 no valor de R\$ 8.030,00 (Oito mil e trinta reais), referente a serviços de táxi aéreo no trechos Manaus / Borba / Manaus em aeronave caravan: PR- VDB no dia 06 - 07.07.2019.

DOCUMENTOS ANEXOS:

- Nota Fiscal e Recibo em 02 (duas) Vias.

Adriane Markis
CTA - Cleiton Taxi Aéreo Ltda.

CNPJ: 04.984.400/0001-30
CTA-CLEITON TÁXI AÉREO LTDA
Rua Independência, Nº 21 - A
CENTRO
CEP: 69.230 - 000
NOVA OLINDA DO NORTE AM
04.154.503-6
INSCRIÇÃO NO CAD. DO I.C.M.S.

Manaus: Rua Profº Nilton Lins, nº 300 Flores - Cep 69.058-030 Hangar C - Aeroclube do Amazonas.
Fone: (92) 3652-3550 / FAX: (92) 3228-5079 CEL.S. (92) 9981-0575 / (92) 8112-5955 / 8182-0606
Nova Olinda do Norte: Rua Independência, 21- Centro - Cep . 69.230-000 - Fones(92)3318-1134 / 9981-0575

Site: www.voecta.com.br - e-mail: comercial@voecta.com.br



Cleiton Táxi Aéreo Ltda.

RECIBO

Matriz: Rua Independência, nº 21 – Centro – Nova Olinda do Norte – AM
Filial: Av. Prof. Nilton Lins, nº 300 – Acroclube do Amazonas – Flores
Cep 69038-030 – Manaus – AM // Fone: (92) 3652-3550 // (92) 3652-3551 // Fax: (92) 3228-5079 //
Plantão 24:00 hs: (92) 8112-5957 // 8112-5955 // (92) 8182-0606
E-mail: diretoria@voecta.com.br / comercial@voecta.com.br
CNPJ: 04.984.400/0001-30 / I.E: 04.154.503-6

R\$ 8.030,00

Recebemos do(s) Sr. (s) **Atila Sidney Lins de Albuquerque**

Av. América, Conj. Das Américas – Manaus - AM

A quantia de **(Oito mil e trinta reais)** = X X X X X X X X X X X X X X X X X X

Referente à **Fretamento de aeronave conforme Fatura nº 2655 emitida em 07.07.2019**

No trecho Mao/Borba/Mao, executado na aeronave PR-VDB em 06-07.07.2019

Manaus/AM, 07 de Julho de 2019.

PAGO
07.07.19

Adriane Montis
CTA - CLEITON TAXI AÉREO LTDA.

CNPJ: 04.984.400/0001-30
CTA-CLEITON TAXI AÉREO LTDA
Rua Independência, Nº 21 - A
CENTRO
CER: 69.230 - 000
NOVA OLINDA DO NORTE AM
04.154.503-6
INSCRIÇÃO NO CAD. DO I.C.M.S.

Assim, o STF decidiu que é inconstitucional a cobrança de ICMS sobre a prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional, e de transporte aéreo internacional de carga.

A ADI 1600/8 foi protocolada em 05 de maio de 1997, julgada pelo Pleno do STF em 26 de novembro de 2001 e baixada, definitivamente, em 12 de agosto de 2003, de modo que a decisão encontra-se transitada em julgado. Vejamos o que ela diz:

“ Decisão Final: (...) O Tribunal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade do ICMS sobre a **prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual, internacional, e de transporte aéreo internacional de cargas**, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Sydney Sanches, Relator, Carlos Velloso e Marco Aurélio, Presidente, no que julgavam improcedente o pedido. Redator para o acórdão o Senhor Ministro Nelson Jobim. - Plenário, 26.11.2001.” (grifo nosso)

É inegável que a natureza jurídica da atividade de táxi aéreo é de serviço de transporte aéreo de passageiro e, como tal, estaria no campo de incidência do ICMS, uma vez que este recai sobre o serviço de transporte interestadual e intermunicipal, no entanto, os fiscos estariam impedidos de realizar a cobrança do imposto, tendo em vista a decisão do STF na ADI supracitada.

Argumentou-se, então, que o táxi aéreo está classificado como transporte público aéreo NÃO-REGULAR, conforme o art. 2º, X, da Portaria 190/GC-5 da ANAC. Todavia, Kyoshi Harada entende que os mesmos argumentos aplicados pelo STF ao transporte aéreo regular também podem ser aplicados ao táxi aéreo, ou seja, falta de regulamentação que garanta a não-cumulatividade. Tal lacuna teria como consequência a impossibilidade de cobrança do tributo.

Observe que a decisão do STF na ADI 1600/8 não foi restrita ao transporte aéreo regular, sendo, ao contrário, abrangente, referindo-se a transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional e a transporte de cargas internacional.

Este é o entendimento adotado pelas Fazendas Públicas, como nos mostra o Acórdão n. 4.151 da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, proferido no Recurso n. 18.254 da Líder Táxi Aéreo S/A, bem como a Consulta n. 01/2004 à Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, referente ao Processo n. 124.007.130/2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 20/01/2004.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os prestadores de serviço de transporte aéreo de passageiros não são contribuintes do ICMS, não cabendo, portanto, sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Amazonas – CCA, nem, tampouco, a autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, nos termos do art. 250 do RICMS.

Manaus-AM, 19 de fevereiro de 2013.

Gisele Menezes Vilela
Técnica da Fazenda Estadual

APROVAÇÃO

Aprovo a Nota Técnica nº 006/2013-DETRI, para determinar o encaminhamento à SER, para ciência e providências.

GABINETE DA DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, em Manaus, 14 de março de 2013.

Daniela Ramos Tórres
Gerente da GELT

Ivone Assako Murayama
Diretora do DETRI



CLEITON TÁXI AÉREO LTDA
QUALIDADE EM VOAR

CTA - CLEITON TÁXI AÉREO LTDA.

CNPJ (MF) nº 04.984.400/0001-30
Inscrição Estadual nº 04.154.503-6
Av. Independência, nº 21-A Centro
Cep. 69.230-000 - Nova Olinda do Norte - AM
Fones (92)3652-3550 Cel. (92) 98182-0878
e-mail: comercial@voecta.com.br

FATURA

Nº 002655

Emissão: 07/07/2019

DADOS DO CONTRATANTE

RAZÃO SOCIAL: Atílio Sidney Lins Albuquerque

ENDEREÇO: Av. das Americas

BAIRRO: 7. Negra

MUNICÍPIO: Juruaçu

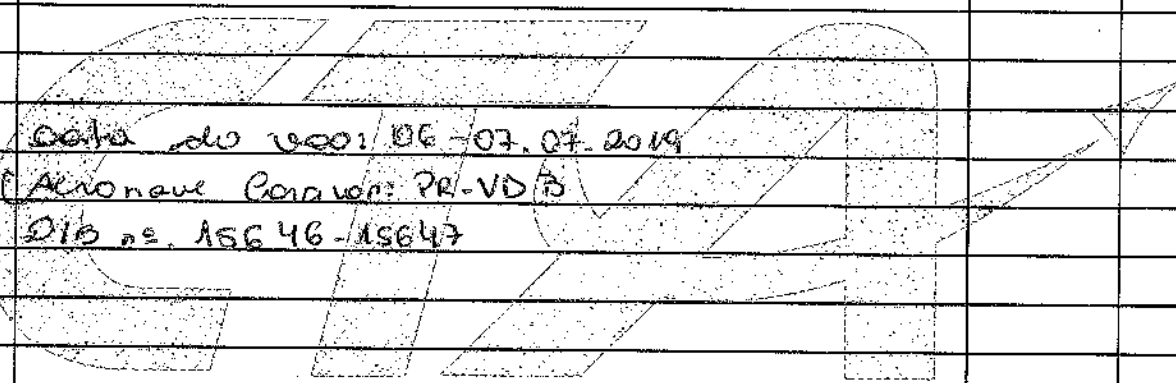
UF: AM

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

CNPJ: 006.945.842-15

PERCURSO: Juruaçu - Ponta - Juruaçu

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	OUTROS VALORES	VALOR TOTAL
	<u>fretamento de aeronave no trecho acima.</u>		<u>R.030,00</u>



data do voo: 06-07-07-2019
Aeronave Condição: PR-VD 5
DIB nº. 15646-15647

VALOR TOTAL DA FATURA: R. 030,00

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	IR (R\$)	INSS (R\$)	CSSL (R\$)

Obs.: Não contribuinte de I.S.S, conforme Lei Complementar Fed. nº 116, publicado em 01/08/2003